

PARECER 874/2016-PRCON/PGDF
PROCESSO nº 393.000.058/2016
INTERESSADA: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE NORMA (ALTERAÇÃO DE PORTARIA)

LEI 5.195/2013. OPÇÃO PELA REMUNERAÇÃO DA CARREIRA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA E REGIONAL. TÉCNICO DE ATIVIDADES DO MEIO AMBIENTE: AGENTE DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E PARQUES. INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DESSA FACULDADE.

I - Ausente expressa previsão legal, não se pode pretender equiparar cargos públicos distintos, sob a perspectiva financeira, apenas porque o pressuposto para a sua investidura é idêntico. As especificidades de cada carreira devem ser consideradas, detendo a Administração a discricionariedade de estabelecer variadas remunerações para cargos que, embora possuam o mesmo requisito para o seu provimento, tenham díspares responsabilidades.

II - A circunstância de o Agente de Unidades de Conservação e Parques possuir certificado de curso técnico em Agropecuária e registro no Conselho de Classe não enseja a opção pela remuneração da Carreira de Planejamento e Gestão Urbana e Regional.

III - Para que o Agente de Unidades de Conservação e Parques possa optar pela remuneração da Carreira de Planejamento e Gestão Urbana e Regional, indispensável haja alteração da Lei 5.195/2013, instituindo essa faculdade.

IV - A mera alteração da Portaria SEPLAG/IBRAM 02/2009 não tornará legal o que não se amolda à lei.

V - Necessária a imediata suspensão dos pagamentos em discrepância com o ordenamento jurídico. Entretanto, não há se cogitar de ressarcimento ao Erário, pois a reposição de valores se aperfeiçoaria em virtude de aplicação retroativa de nova interpretação da lei, o que é inadmissível.

Parecer APROVADO pelo Exmo. Sr.

Procurador-Geral do DF, em 31 de 10/2016
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em

120

Folha nº	93
Processo nº	393000058/2016
Rubrica:	<i>Tebma</i> Matrícula: 43182-8

Exma. Sra. Procuradora-Chefe,

Folha n°	94
Processo n°	393000058/2016
Rubrica:	<i>ilm</i> Matrícula: 43182-8

I - RELATÓRIO
I.1 - PA 393.000.058/2016

1. Em 02.06.2016, a Associação dos Servidores do Instituto Brasília Ambiental - ASIBRAM encaminhou missiva (fls. 01/02) ao Secretário de Meio Ambiente com minuta de alteração da Portaria Conjunta SEPLAG/IBRAM 02/2009, cuja finalidade seria adequar a nomenclatura de parte da carreira de servidores que compõem o IBRAM. Assim, o Técnico de Atividades do Meio Ambiente: Agente de Unidades de Conservação e Parques passaria a denominar-se "*Técnico em Atividades do Meio Ambiente: Técnico em Agropecuária - Agente de Unidade de Conservação*".

2. Alegando que o Agente de Unidades de Conservação e Parques deve ser Técnico em Agropecuária, com registro no órgão de classe, e que a alteração da nomenclatura não acarretará "*nenhuma despesa*", diz que a sugestão tem por objetivos: (a) nivelar a especialidade do Agente de Unidades de Conservação e Parques, única área fim "*que não tem o nome da profissão exigida*", evitando "*eventuais questionamentos quanto às atribuições funcionais dos servidores da referida especialidade*"; e (b) proporcionar ao Agente de Unidades de Conservação e Parques "*tratamento condizente com a sua profissão, que é a de Técnico em Agropecuária*", possibilitando "*o remanejamento dos técnicos em agropecuária de outros órgãos para realizar suas atividades nesta Autarquia, em face do quadro reduzido de agentes para atendimento das 96 Unidades de Conservação existentes*".

3. Em 16.06.2016, após comparar as atribuições do Agente de Unidades de Conservação e Parques e do Técnico em Agropecuária, a Presidente do IBRAM estimou necessária a alteração, realçando "*que a única diferença entre os dois cargos é o local de atuação, porque, enquanto os Agentes de Unidades de Conservação de Parques atuam em áreas de proteção ambiental, os Técnicos em Agropecuária laboram em núcleos rurais*" (fls. 05/07).

4. Em 22.06.2016, a Diretoria de Orçamento e Finanças do IBRAM afirmou não haver impacto financeiro (fls. 10). Em 11.07.2016, a Procuradoria Jurídica do IBRAM opinou pela aprovação da minuta de portaria, com

L. J.

pequenas alterações, sugerindo o envio do feito à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 13/16).

5. Em 22.07.2016, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas da SEPLAG solicitou a manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa (fls. 28). Em 28.07.2016, foi juntada cópia do PA 410.001.137/2015 (fls. 29/88).

6. Em 17.08.2016, a AJL da Pasta noticiou reunião, com a presença do Secretário do Meio Ambiente, na qual se decidiu que a PGDF examinaria a discussão, "tendo em vista a complexidade da matéria" (fls. 89).

I.II - PA 410.001.137/2015

7. No PA 410.001.137/2015 se constata a real motivação da proposta de alteração da nomenclatura do cargo: a percepção de estipêndios pelos Agentes de Unidades de Conservação e Parques fora dos parâmetros legais.

8. Com efeito, em 09.11.2015, a Diretoria de Carreiras e Remuneração da SEPLAG afirmou que os ocupantes do cargo de Técnico de Atividades do Meio Ambiente: Agente de Unidades de Conservação e Parques não integram o rol de especialidades da Lei 5.195/2013 (Anexo I), razão pela qual não poderiam optar pela remuneração da Carreira de Planejamento e Gestão Urbana e Regional (Lei 5.195/2013, art. 20), identificando 62 situações funcionais irregulares (fls. 30/37).

9. Em 02.12.2015, após transcrever o art. 20 e o Anexo I da Lei 5.195/2013 e registrar as atribuições do Agente de Unidades de Conservação e Parques e do Técnico em Agropecuária, respectivamente, a AJL da SEPLAG endossou esse modo de pensar (fls. 39/46):

"(...) 8. Como se observa, o dispositivo legal agregou novas especialidades ao cargo de Técnico de Planejamento e Gestão Urbana e Regional, da Carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional, previstas nas demais carreiras públicas citadas. Tais especialidades configuram o conteúdo ocupacional do cargo, relacionado não apenas ao quesito de escolaridade ou formação profissional, mas, ao conjunto de atribuições, competências e área de atuação a ser a ele conferida.

9. Sendo assim, é imprescindível ter em mente que não se pode definir a especialidade de um cargo apenas com o requisito de escolaridade ou de formação profissional exigível para sua investidura no cargo, deixando de englobar todas as demais atribuições concernentes à sua área de atuação.

11

Folha nº	95
Processo nº	393.000058/2016
Rubrica:	elma
Matrícula:	43182-8

10. Nesta conformidade, porquanto exija do seu ocupante como formação profissional o curso Técnico em Agropecuária, a especialidade Agente de Unidade de Conservação e Parques, do cargo de Técnico de Atividades do meio Ambiente, inserida que está na carreira Atividades do Meio Ambiente, contempla um rol de atribuições voltadas ao âmbito de atuação em área de meio ambiente bem mais amplo do que àquelas conferidas à especialidade Técnico em Agropecuária. Senão, vejamos:

(...)

11. Portanto, todas essas descrições demonstram que a similitude entre a especialidade Agente de Unidade de Conservação e Parques e a especialidade Técnico em Agropecuária é claramente parcial, constituindo fatia ínfima de todo o conjunto de atribuições estabelecidas, correlacionada à área de agropecuária.

12. Releva observar, ainda, da literalidade dos dispositivos em questão, que a Lei nº 5.195/2013 agregou ao cargo de Técnico de Planejamento e Gestão Urbana e Regional, da Carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional, a especialidade, entre outras, de Técnico em Agropecuária, e não de Agente de Unidade de Conservação e Parques, de onde sobressai que somente especialidades expressamente estabelecidas poderiam dar guarida à opção tratada no seu art. 20.

13. Assim, não se perdendo de vista que a consulta inicial diz respeito à legalidade da opção feita por servidores integrantes da especialidade Agente de Unidade de Conservação e Parques, não é possível considerar que tal especialidade se denomine apenas Técnico em Agropecuária, para fins de percebimento de remuneração em consonância à tabela de vencimentos básicos da Carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional, com arrimo no art. 20 da Lei nº 5.195/2013. (...)"

10. A AJL assentou a necessidade de assegurar ampla defesa. Por sua vez, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas da SEPLAG, em 15.12.2015, ao ordenar a devolução dos autos ao IBRAM, foi enfática em preconizar a observância dos artigos 119 e 178 da LC 840/2011 (fls. 47).

11. Em 19.01.2016, a Associação dos Servidores do Instituto Brasília Ambiental - ASIBRAM se insurgiu contra esse entendimento, eis que, "embora a especialidade de Agentes de Unidades de Conservação e Parques não conste no rol apresentado na Lei nº 5.195/2013, faz parte das atribuições desenvolvidas pelos investidos no mencionado cargo o exercício de atividades afetas, exclusivamente, ao técnico em agropecuária, o que possibilita o enquadramento dos citados servidores na tabela de remuneração pertencente à Carreira de Planejamento e Gestão Urbana", realçando (fls. 48):

"(...) Conforme mencionado anteriormente, no caso do Instituto Brasília Ambiental - IBRAM, naturalmente haverá a inclusão de atribuições voltadas ao meio ambiente e às Unidades de Conservação (UC), uma vez que os servidores investidos no mencionado cargo são lotados, prioritariamente, nas unidades de conservação e nos parques, o que não desqualifica ou impede o exercício das atividades afetas ao técnico em agropecuária, cujo reconhecimento foi exigido na posse. Obviamente, como se trata de um órgão ambiental, sua missão é voltada para as atividades de defesa e conservação do meio ambiente, assim como no órgão de agricultura, suas

Folha nº	96
Processo nº	293000058/2016
Rubrica:	<i>[assinatura]</i> Matrícula: 43182-8

atividades são voltadas para a ação, fiscalização e regulamentação de cultivo, agricultura e pecuária.

Cumpra salientar, ainda, que é exigido dos Agentes de Unidades de Conservação a apresentação de Certidão de Regularidade Anual, a ser obtida junto ao Conselho de Classe - CREA.

Ademais, ressalta-se, também, que foi a própria Secretaria de Estado responsável pela gestão de pessoas que encaminhou aos Agentes de Unidades de Conservação e Parques Termo de Aceitação à tabela de remuneração pertencente à Carreira de Planejamento e Gestão Urbana, por entender que as atribuições de técnico em agropecuária são indissociáveis daquelas afetas aos Agentes de Parque.

Informa-se também que, nas discussões com a Secretaria de Estado de Administração do Distrito Federal - SEAP/DF, hoje absorvida pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG/DF, em meados de 2013, com o então Secretário Wilmar Lacerda, firmou-se o entendimento de que esta especialidade estaria abraçada pela Lei nº 5.195/2013, visto que foi exigido o diploma de Técnico Agropecuário no ato da posse, logo, estariam em igualdade com os demais Técnicos Agropecuários do Distrito Federal.

O enquadramento, portanto, dos Agentes de Unidades de Conservação e Parques, integrantes da Carreira de Atividade do Meio Ambiente, na tabela de remuneração pertencente à Carreira de Planejamento e Gestão Urbana, se dá com base na interpretação do conceito, apresentado na Lei nº 5.195/2013, de especialidade, sendo 'área de competência correspondente às atribuições específicas desempenhadas pelo servidor'; do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que define as atribuições dos técnicos da área de agronomia; e da Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, do CONFEA, que apresenta as atividades de habilitação do Técnico em Agropecuária como um Técnico em 2º Grau, da área de Agronomia. (...)"

12. Em 27.01.2016, a Associação dos Servidores dos Sistemas CAU e CONFEA da Administração Pública Direta e Indireta do Governo do Distrito Federal - ASSICCADI também confrontou a inteligência da SEPLAG, afirmando que a única diferença entre os cargos consistiria no "local de atuação": os Agentes de Unidades de Conservação e Parques atuam em áreas de proteção ambiental; os Técnicos em Agropecuária laboram em núcleos rurais. Aduziu que a remuneração não pode ser revista, pois a tanto se oporia a irredutibilidade de vencimentos e a segurança jurídica. Consignou não ser possível exigir-se a devolução dos valores, em face da errônea interpretação da lei conferida pelo Poder Público e da boa-fé dos servidores (fls. 51/58).

13. Em 22.02.2016, a AJL manteve o seu entendimento, reiterando a ilegalidade da inserção dos Agentes de Unidades de Conservação e Parques na tabela de remuneração da Carreira de Planejamento e Gestão Urbana (fls. 63/68).

14. Em 14.06.2016, a ASSICCADI solicitou o sobrestamento do feito, em face da análise da alteração da Portaria SEPLAG/IBRAM 02/2009 (fls. 76).

Folha nº	97
Processo nº	293000058/2016
Rubrica:	<i>[assinatura]</i>
Matrícula:	43182-6

15. Em 12.07.2016, o Secretário-Adjunto de Gestão Administrativa ordenou que o IBRAM suspendesse os pagamentos em desacordo com a Lei 5.195/2013 e que levantasse, mês a mês, para fins de ressarcimento ao Erário, os devidos pagamentos (fls. 83/86). Em 22.07.2016, a Presidente do IBRAM enviou ofício à SEPLAG, indagando da necessidade de prévia ciência dos servidores sobre a suspensão dos irregulares pagamentos (fls. 87).

II - FUNDAMENTAÇÃO

16. Busca-se saber se o Técnico de Atividades do Meio Ambiente: Agente de Unidades de Conservação e Parques, apenas por ostentar certificado de curso técnico em Agropecuária e registro no Conselho de Classe, pode optar pela remuneração da Carreira de Planejamento e Gestão Urbana e Regional, nos termos da Lei 5.195/2013 (art. 20), muito embora esse cargo não esteja arrolado nesse diploma normativo.

17. A resposta é **negativa**.

Folha n°	98
Processo n°	393000058/2016
Rubrica:	<i>lma</i> Matrícula: 43182-8

18. É que, ausente expressa previsão legal¹, não se pode pretender equiparar cargos públicos distintos, sob a perspectiva financeira, apenas porque o pressuposto para a investidura é idêntico. Evidentemente, as especificidades de cada carreira devem ser consideradas, detendo a Administração a discricionariedade de estabelecer variadas remunerações para cargos que, embora possuam o mesmo requisito para o seu provimento, ostentam díspares responsabilidades e atribuições.

19. Não fosse desse modo, p. ex., todos os servidores da Administração investidos em cargos cujo provimento exija formação em Direito poderiam pretender receber a remuneração de Procurador do Distrito Federal ou de Delegado da Polícia Civil, menosprezando as particularidades e os encargos de cada uma dessas carreiras.

20. Com todo o respeito, a tese de que, em face da exigência de um mesmo requisito para a investidura, cargos públicos distintos devem ser considerados idênticos, diferenciando-se apenas a lotação, importa equiparar

¹ o art. 37, X, da Constituição Federal, estabelece que a remuneração o subsídio dos servidores públicos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica.

desiguais cargos e funções existentes na burocracia estatal, o que, além de ofender o art. 37, XIII, da Lei Maior², traduz verdadeira teratologia.

21. Ademais, imaginar devam ostentar uma mesma remuneração cargos que exijam idêntica formação (em Direito, Economia, Contabilidade, Pedagogia, Educação, Engenharia, Arquitetura, Biologia ou Química, p. ex.), independentemente das carreiras a que estão vinculadas e suas respectivas responsabilidades, é medida que não se curva aos reclamos da razão.

22. Acresça-se que esse modo de pensar desconsidera o art. 39, § 1º, I, II e III, da Carta da República, que preconiza que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório da Administração Pública observará (i) a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, (ii) os requisitos para a investidura e (iii) as peculiaridades dos cargos.

23. Assim, estimar que, por si só, a identidade do requisito para o provimento possa acarretar a equiparação de diferentes cargos públicos, com distintas atribuições, importa em vulneração ao primado da igualdade, sendo oportuna a lembrança do magistério de Hely Lopes Meirelles³:

"O princípio da isonomia, mesmo antes da Carta de 1988 - que, pelo § 1º do art. 39, modificado inteiramente pela EC 19, o havia determinado especificamente para os servidores civis -, já vinha sendo frequentemente invocado para a equiparação de servidores não contemplados nas leis majoradoras de vencimentos ou concessivas de vantagens. Hoje, com a redação do § 1º do art. 39 dada pela EC 19, suprimindo o princípio da isonomia da seq. II - 'Dos servidores civis' -, a questão é regulada pelo princípio geral da igualdade previsto no art. 5º da Carta. Dessa forma, mesmo com a EC 19 sua aplicação não pode ser afastada. Mas há de ser entendido e aplicado nos justos limites do mandamento igualitário.

O que a Constituição assegura é a igualdade jurídica, ou seja, tratamento igual aos especificamente iguais perante a lei. A igualdade genérica dos servidores públicos não os equipara em direitos e vantagens. Genericamente, todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desigualem os genericamente iguais. Se assim não fosse, ficaria a Administração obrigada a dar os mesmos vencimentos e vantagens aos portadores de iguais títulos de habilitação, aos que desempenham o mesmo ofício, aos que realizam o mesmo serviço embora em cargos diferentes em circunstâncias diversas. Todavia, não é assim, porque cada servidor ou classe de servidor pode exercer as mesmas funções (v.g., de médico, engenheiro, escriturário, porteiro, etc.) em condições

² CF, art. 37, XIII: "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;"

³ Direito Administrativo Brasileiro, SP, Malheiros, 2011, 37ª edição, pp. 528/529 --- atualizado por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestro Aleixo e José Emmanuel Burle Filho.

funcionais ou pessoais distintas, fazendo jus a retribuições diferentes, sem ofensa ao princípio isonômico. Até mesmo a organização da carreira, com escalonamento de classes para acesso sucessivo, com gradação crescente dos vencimentos, importa diferenciar os servidores sem os desigualar perante a lei. É uma contingência da hierarquia e da seleção de valores humanos na escala dos servidores públicos.

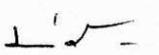
O que o princípio da Isonomia impõe é tratamento igual aos realmente iguais. A igualdade nominal não se confunde com igualdade real. Cargos de igual denominação podem ser funcionalmente desiguais, em razão das condições de trabalho de um e de outro; funções equivalentes podem diversificar-se pela qualidade ou pela intensidade do serviço, ou, ainda, pela habilitação profissional dos que as realizam. A situação de fato é que dirá da identidade ou não entre cargos e funções nominalmente iguais." (destacou-se)

24. Nesse contexto, a circunstância de o Agente de Unidades de Conservação e Parques possuir certificado de curso técnico em Agropecuária e registro no Conselho de Classe não enseja a opção pela remuneração da Carreira de Planejamento e Gestão Urbana e Regional, não sendo demais enfatizar que esse cargo sequer foi arrolado na Lei 5.195/2013.

25. Adite-se, na esteira da AJL da SEPLAG, que as atribuições do Agente de Unidades de Conservação e Parques e do Técnico em Agropecuária ostentam parcial similitude, "*constituindo fatia ínfima de todo o conjunto de atribuições estabelecidas, correlacionada à área de agropecuária*", não sendo a única diferença o "*local de atuação*".

26. Destarte, para que o Técnico de Atividades do Meio Ambiente: Agente de Unidades de Conservação e Parques possa optar pela remuneração da Carreira de Planejamento e Gestão Urbana e Regional, indispensável haja alteração da 5.195/2013, instituindo essa faculdade. A mera alteração de nomenclatura na Portaria SEPLAG/IBRAM 02/2009 não tornará legal o que não se amolda à lei.

27. Firmada essa premissa, cumpre examinar se os Agentes de Unidades de Conservação e Parques que formalizaram opção prevista no art. 20 da Lei 5.195/2013 devem ressarcir os valores indevidamente recebidos.

28. Na nossa compreensão, embora necessária a imediata suspensão dos irregulares pagamentos, não há se cogitar de ressarcimento ao Erário, tendo em vista que a reposição de valores se aperfeiçoaria em virtude de aplicação retroativa de nova interpretação da lei, o que é obstado pela LC 840/2011 (par. único do art. 120). 

29. De fato, a SEPLAG estimou que a Lei 5.195/2013 abrangia o Agente de Unidades de Conservação e Parques, tanto que admitiu a opção e realizou pagamentos similares à remuneração da Carreira de Planejamento e Gestão Urbana e Regional. Posteriormente, passou a entender que esse diploma normativo não os alcançava.

30. No nosso sentir, a antiga exegese da Lei 5.195/2013, de índole ampliativa, decorreu de interpretação que, embora equivocada, não traduzia erro crasso ou manifesto, veiculando uma aberração jurídica. Na realidade, por mencionar servidores que ostentam a titularidade de Técnico em Agropecuária, a SEPLAG estimou que o Agente de Unidades de Conservação e Parques poderia formalizar a opção prevista no art. 20 da Lei 5.195/2013.

31. Tanto isso é verdade que, mesmo após a manifestação da AJL afirmando a ilegalidade da opção, a Coordenadoria de Carreiras e Provimento da SEPLAG solicitou *"reanálise jurídica"*, porquanto *"a similaridade entre as atribuições e requisito de ingresso é considerável, inclusive com exigência de registro no conselho de classe, sendo que as diferenças de atribuições são aquelas ligadas especificamente ao órgão a que a carreira está vinculada"* (fls. 61/62).

32. Portanto, não houve injustificado descumprimento da lei, em face de erro procedimental (o que impõe o ressarcimento ao Erário). Ao revés, retratada a existência de dúvida plausível sobre a exegese da lei, externando a Administração interpretação razoável, embora errônea (o que não enseja a restituição dos pagamentos — agora reputados indevidos).

33. Acresça-se, por fim, que os servidores não interferiram para que a remuneração fosse balizada pela tabela de remuneração da Carreira de Planejamento e Gestão Urbana e Regional, na medida em que a própria SEPLAG admitia viável a opção, sendo inequívoca a boa-fé.

III - CONCLUSÃO

34. Forte em tais considerações, pode-se responder a consulta afirmando:

(a) ausente expressa previsão legal, não se pode pretender equiparar cargos públicos distintos, sob a perspectiva



financeira, apenas porque o pressuposto para a sua investidura é idêntico. As especificidades de cada carreira devem ser consideradas, detendo a Administração a discricionariedade de estabelecer variadas remunerações para cargos que, embora possuam o mesmo requisito para o seu provimento, ostentam díspares responsabilidades e atribuições;

(b) a circunstância de o Agente de Unidades de Conservação e Parques possuir certificado de curso técnico em Agropecuária e registro no Conselho de Classe não enseja a opção pela remuneração da Carreira de Planejamento e Gestão Urbana e Regional;

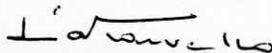
(d) para que o Agente de Unidades de Conservação e Parques possa optar pela remuneração da Carreira de Planejamento e Gestão Urbana e Regional, indispensável haja alteração da Lei 5.195/2013, instituindo essa faculdade;

(e) a mera alteração da Portaria SEPLAG/IBRAM 02/2009 não tornará legal o que não se amolda à lei; e

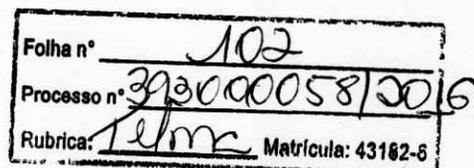
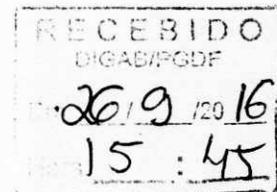
(f) necessária a imediata suspensão dos pagamentos em discrepância com o ordenamento jurídico. Entretanto, não há se cogitar de ressarcimento ao Erário, pois a reposição de valores se aperfeiçoaria em virtude de aplicação retroativa de nova interpretação da lei, o que é inadmissível.

Ao discernimento sábio de V. Exa.

Brasília, 26 de setembro de 2016.



SÉRGIO CARVALHO
SUBPROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
OAB/DF 5.306





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 393.000.058/2016
INTERESSADO: SEMA
ASSUNTO: Procedimento Norma
MATÉRIA: Pessoal

Fólio nº: 103 Matr: 39.754-7
Processo nº: 393000058/2016
Rubrica: *[assinatura]*

APROVO O PARECER Nº 0874/2016 – PRCON/PGDF, exarado pelo
ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Sérgio Carvalho.

Em 28 / 10 /2016.

[assinatura]
MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Planejamento,
Orçamento e Gestão do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das
providências pertinentes.

Em 31 / 10 /2016.

[assinatura]
KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo